



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 417/08

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11-02-2008	proposição Medida Provisória nº 417/2007
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global
----------------	-------------------	-----------------	------------	--------------------------

Página 01/01	Artigo 6.º	Parágrafo 7º e 8º	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, os seguintes parágrafos:

Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 7º os servidores ativos e inativos da Polícia Federal de que trata o §1º art. 144, da Constituição Federal, não integrantes da carreira Policial Federal, pelas peculiaridades das atividades de desempenham e dos riscos e dos desgastes físicos e emocional a que estão sujeitos, próprios do servidor Policial, constará na sua Carteira de Identificação Funcional as seguintes palavras: "Confere ao seu portador livre porte arma de fogo e têm fé pública em todo Território Nacional".

"§ 8º A prerrogativa portar arma de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal"

Justificativa

Não se pode negar que o servidor da Polícia Federal, Integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, lotados em todos os Setores, Núcleos, Delegacias, Divisões, Serviços e outras unidades da Polícia Federal, elencadas na Portaria Ministerial do Ministério da Justiça nº 1.825, de 2006, tem responsabilidade e, está sujeitos aos mesmos riscos e desgastes físico e emocional, próprios do Servidor Policial, em razão das atividades que desempenham e de pertencerem a um órgão de proteção pública com jurisdição em todo Território Nacional.

Para o público externo, todos que trabalham no órgão policial são tidos como policiais, já que não é obrigatório o uso de uniformes e distintivos demonstrando tal diferença.

A responsabilidade pela salvaguarda de assuntos sigilosos e confidenciais, aliada ao convívio permanente com os problemas inerentes ao órgão policial no trato de assuntos policiais, traz desgastes físicos emocionais mentais e emocionais a esses servidores, pois não tem meios para evitá-los que é a segurança na execução das atividades que lhes são atribuídas.

Tais fatores, sem dúvidas representam uma atividade de natureza especial para esses servidores em exercício na Polícia Federal, Departamento de Polícia Federal, me convence, a concessão do porte de arma de fogo a nível nacional, nos moldes concedidos as demais servidores elencados na Lei nº 10.826, de 2003.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 18:30

Hermes / Mat. 17775





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 417/08

00078

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 5º O caput do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm."

JUSTIFICAÇÃO

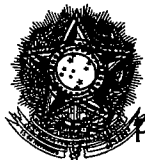
A proposição pretende adaptar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-Ias, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil, é diferente do tempo do industrializado Sul do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 02 / 2008 às 17:32
Consuelo / Mat. 42678





CÂMARA DOS DEPUTADOS

País. Justiça é tratarmos os desiguais de forma também desiguais. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, com um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação caseira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.
Deputado **MOREIRA MENDES - PPS/RO**

